

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREFEITO DE CAÇAPAVA DO SUL**

**ILUSTRÍSSIMO SENHORES ADVOGADOS DE CAÇAPAVA DO SUL**

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA DE CAÇAPAVA DO SUL**

**REF. TOMADA DE PREÇO N° 3268/2022**

### **IMPUGNAÇÃO DO EDITAL**

A Licitante **ADRIANA SILVEIRA CORREA** pessoa Jurídica de Direito Privado, com sede na Rua Ramiro Barcelos 1719, centro de São Jerônimo/RS, por seu representante, vem respeitosamente, com Contrato Social em anexo (1), apresentar, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93 (até 02 dias úteis antes da abertura), em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de IMPUGNAR os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

#### **I – TEMPESTIVIDADE.**

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido por qualquer cidadão é de 05 dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação, conforme Parágrafo 1º, Art 41 Lei 8666/1993, devendo a Administração julgar e responder a impugnação em até 03 dias úteis.

#### **II FATO**

A subscrevente tem interesse em participar da licitação, com critério de julgamento do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, em regime de EMPREITADA POR PREÇOS UNITÁRIOS, em conformidade com as disposições da Lei n] 8.666/93.

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que os valores dos preços unitários apresentados através da planilha apresentada no processo licitatório tem como data base **outubro/2021**, observamos que da data base do orçamento até a abertura do processo licitatório passaram-se vários meses, no qual infelizmente fizeram diversos itens de consumo, tanto pessoais, como profissionais, industriais, ..., extrapolarem seus preços, o que diz para argumentar em caso da ora impugnante vencer o presente certame, ou até mesmo qualquer outro concorrente, sem no futuro apresentar pedido de reequilíbrio financeiro ou vir a Judicializar visando a suspensão da obra.

Sabemos que muitos Municípios desclassificam a proposta acima do valor estimado, logo compete ao setor de engenharia atualizar o preço com a tabela SINAPI mais atual

disponível, de modo a evitar que a licitação venha a ser frustrada/revogada. Qual a dificuldade e/ou interesse do setor de engenharia não atualizar a planilha de custos pela última tabela SINAPI disponível e fazer com que as obras no município sejam realizadas? A empresa vencedora, que se descuidou e ofertou com base em uma tabela completamente desatualizada, para evitar o prejuízo ela vai utilizar material em quantidade, qualidade inferior e/ou até mesmo vencido para concluir a obra. **A Alegação de que a verba é mediante convênio e não pode ser alterada não prospera, pois o município pode disponibilizar a diferença de valor com recursos próprios. A alegação que a tabela SINAPI é meramente estimativa igualmente é descabida e não prospera, como veremos a seguir**, pois é um instrumento atualizado mensalmente pelo governo para balizar as compras públicas.

### III DO DIREITO

A Administração Pública realiza processo licitatório com a finalidade de eleger a proposta mais vantajosa para a realização de uma obra, serviços e aquisições. O fator de maior influência na decisão de classificação da proposta é o preço, que deve ser, geralmente, o menor dentre os ofertados.

Como se sabe, o **Sistema Nacional de Índices de Construção Civil (SINAPI)**, consiste num banco de dados mantido pela Caixa Econômica Federal, onde estão contidas diversas informações sobre **preços de insumos e serviços relacionados a construção civil no Brasil**. No ano de 2013, por meio do Decreto 7.983, foi regulado que as obras públicas **devem utilizar os parâmetros do SINAPI** para dar a referência para os gastos a serem realizados nas licitações que envolvem a construção.

Desse modo, vale ressaltar que no caso de licitações públicas ou sociedade misto, o custo total da obra deve ser calculado tendo como **base o preço do SINAPI**.

A Tabela de preços do SINAPI tem por finalidade garantir que os recursos do governo federal sejam bem gastos, incluindo os **administradores públicos** e responsáveis por dinheiro ou bens públicos federais, e que as obras públicas não sejam feitas com orçamentos muito acima do preço de mercado **e nem abaixo**. Nela encontrasse valores de referência que o TCU julga serem adequadas para cada tipo de obra. Todavia, no caso em tela, muito embora o valor aplicado pela Prefeitura, é muito inferior ao valor da Tabela do SINAPI 03/2022, o que torna impraticável a execução do objeto do Edital, e como dito alhures, possivelmente implicará em pedido de reequilíbrio financeiro, uma vez que o preço praticado hoje não se compactua com o valor do SINAPI orçado na época.

**Com o Decreto Nº 7.983, de 08 de abril de 2013, o uso da tabela SINAPI para obras públicas se tornou obrigatória**, e estabelece a necessidade de definir o custo unitário e global das obras e serviços de engenharia, com apoio nas referências contidas no SINAPI. Vale transcrever as suas disposições que tratam do tema:

*“Art. 3º O custo global de referência de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços e obras de infraestrutura de transporte, será obtido a partir das composições dos custos unitários previstas no projeto que integra o edital de licitação, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes nos custos unitários de referência do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – Sinapi, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que*

*não possam ser considerados como de construção civil.*

*Parágrafo único. O Sinapi deverá ser mantido pela Caixa Econômica Federal – CEF, segundo definições técnicas de engenharia da CEF e de pesquisa de preço realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.”*

Em síntese, uma análise preliminar e em linhas gerais é possível identificar como um perfeito alinhamento entre a Lei 8.666/93 e o diploma normativo 7.983/2013, sendo este relevante instrumento para potencializar a eficiência nas contratações de obras e serviços de engenharia, assim como o uso responsável de recursos públicos, estando, portanto, perfeitamente alinhado aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública, notadamente, **moralidade e eficiência.**

#### **IV DOS PEDIDOS**

Em face do exposto, **requer-se** seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, para que seja utilizado para o **Edital nº 3268/2022**, como orçamento a data base do SINAPI 05/2022 planilha já disponível no site da CEF, ou mais atual) conforme data de nova republicação do Edital **OU permitindo que as empresas façam a proposta dentro da realidade atual do mercado e não sejam desclassificadas.**

Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos  
Pede Deferimento.

São Jerônimo, em 29 de Junho de 2022

---

**ADRIANA SILVEIRA CORREA**